



VOTO

PROCESSO: 00066.005412/2023-76

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos aeronáuticos e a segurança da aviação civil (art. 8º, X). Adicionalmente, essa lei também estabelece a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos. (art. 31, XVII).

1.3. Ainda, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para emitir parecer relativo a padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais Superintendências da ANAC (art. 34, II, "a").

1.4. Adicionalmente, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) competência para emitir pareceres relativos à certificação de aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos (art. 35, I, "d").

1.5. Por fim, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47, §1º).

1.6. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apresentado no Relatório 9164505, a Speedbird Aero Veículos Aéreos Não Tripulados S/A (Speedbird) protocolou na Agência, em 4/5/2023, o Formulário Operacional Padronizado - FOP 108 (SEI 8567461) com solicitação de isenção de cumprimento de requisitos.

2.2. Em seu requerimento, a empresa descreveu que, desde 2021, operava regularmente a rota Aracaju - Barra dos Coqueiros, no estado de Sergipe, com aeronaves remotamente pilotadas (RPAs) realizando a entrega de encomendas. Contudo, desde o dia 28/4/2023, a empresa teria ficado impedida de continuar a operação por indisponibilidade do terreno que servia de droneporto.

2.3. Para manter a operação, a empresa alega que precisa mover o

droneporto para outro local, implicando que a rota realizada incluía uma travessia perpendicular sobre a ponte Godofredo Diniz, na cidade de Aracaju. Diante da situação, a Speedbird solicitou a isenção de cumprimento dos seguintes requisitos do RBAC-E nº 94:

- E94.3(a)(3) - “Em nenhuma hipótese a distância da aeronave não tripulada poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação”
- E94.103(e) - “A operação de aeromodelos de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA”; e
- E94.103(f) - “A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros.

2.4. Em análise preliminar, a área de normas da SPO identificou que o item E94.3(a)(3) trata apenas da definição de “área distante de terceiros”, não sendo, portanto, objeto de isenção. Além disso, observou que o requisito E94.103(e) não se aplica à operação pretendida pela Speedbird, visto que a solicitação da empresa não é relativa a operação de natureza recreativa. Dessa forma, concluiu que a única isenção a se considerar, seria relativa ao parágrafo E94.103(f), no que se refere às operações em áreas distantes de terceiros.

2.5. Em seu pedido, a Speedbird ainda informa que a ponte Godofredo Diniz possui 16 metros de largura e que o cruzamento leva em torno de 1,2 segundos, representando cerca de 0,3% do percurso pretendido. Com relação a este ponto, a SPO, ainda em análise preliminar realizada por sua área de normas (Despacho 8605677), observou que a regra de distanciamento de áreas distantes de terceiros requer no mínimo 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. Desse modo, ainda que a ponte tenha somente 16 metros de largura, a distância a ser considerada para a isenção deve ser essa largura mais dois semicírculos de 30 metros de raio, o que totaliza 76 metros de percurso (ou 1,4% do percurso total, com 5,7 segundos para a travessia completa do trecho), onde pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação estariam expostas caso a isenção seja concedida.

2.6. Após essa análise preliminar, o processo foi encaminhado para análise da Gerência de Operações da Aviação Geral da SPO (GOAG/SPO) e da Gerência Técnica de Programas de Certificação da SAR (GTPR/SAR).

2.7. A GOAG/SPO se manifestou no sentido de que não vislumbra incremento ao risco em relação ao solo, considerando a baixa probabilidade e exposição no período integral do percurso (Despacho 8733053). Ainda em sua manifestação, a GOAG/SPO indicou que “entende que o envelope de segurança construído para a operação, juntamente com as características do sistema, garante a segurança no nível exigido para o voo controlado dos sistemas de drone autônomo DLV-1 NEO Speedbird Aero e DLV-2 Speedbird Aero em espaços abertos de ambiente urbano, com baixa probabilidade de ocorrências envolvendo pessoas não anuentes, conforme estudo, sendo favorável ao pleito acerca da seção 94.103(f) do RBAC-E nº 94.

2.8. A GTPR/SAR realizou diversas interações com a Speedbird para obter

esclarecimentos e solicitar correções em relação ao pedido original, no sentido de garantir que a operação pretendida com a isenção seja realizada apenas por aeronaves conforme projeto aprovado pela ANAC e com o devido Certificado de Aeronavegabilidade Especial para RPA (CAER). A GTPR/SAR também solicitou a adequação da análise *Specific Operation Risk Assessment* (SORA) apresentada pela Speedbird, com o objetivo de que fossem abordados corretamente os aspectos operacionais e de aeronavegabilidade da operação pretendida. Ao final das interações, a SAR emitiu parecer favorável ao pleito da empresa (Despacho 9042445).

2.9. Na Nota Técnica nº 50/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 8605673), a área de normas da SPO consolidou as análises das áreas técnicas apresentadas nos parágrafos anteriores e acrescentou avaliação da regularidade formal do pedido, concluindo pela possibilidade do deferimento do pedido de isenção. Dessa forma, elaborou a Proposta de Ato 9092654, na qual são delimitadas as características da operação permitida por meio da isenção.

2.10. Dos autos do processo, verifica-se que as áreas técnicas conduziram apropriada análise do pedido de isenção, identificando que são atendidos critérios que garantem um nível de segurança adequado para as operações pretendidas. Conclui, portanto, não ser necessária a apresentação de considerações adicionais por parte da Diretoria em relação à análise de forma e de mérito da solicitação.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária do cumprimento do requisito RBAC-E E94.103(f) à Speedbird Aero Veículos Aéreos Não Tripulados S/A, nos termos da **Proposta de Ato 9092654**, apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 19/10/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9167475** e o código CRC **407AC8D0**.

SEI nº 9167475